

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 272, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.
(Publicado no D.O. nº 10.069, de 14 de janeiro de 2020, p. 18-19)

Altera a RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 256, DE 21 DE JANEIRO DE 2019 na parte que trata da Orientação Jurídica Geral PGE/MS/N.º 001/2019, nos termos em que especifica. (ERRATA à Resolução PGE/MS/n. 272, de 10 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.069, de 14 de janeiro de 2020, páginas 18 e 19.)

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o art. 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício não se aplica a quem tenha adquirido períodos de licença-prêmio antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98¹;

CONSIDERANDO a recente decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Sul no mesmo sentido²,

RESOLVE:

Art. 1º. A Orientação Jurídica Geral PGE/MS/N.º 001/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"2)

2.2) contagem em dobro para efeitos de aposentadoria para aqueles adquiriram o direito antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 (entrou em vigor em 16/12/1998), pois a partir de sua entrada em vigor (16/12/1998) ficou vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício para efeitos de aposentadoria.

.....
a) a conversão em pecúnia da licença-prêmio, que só pode ocorrer após a aposentadoria, deve se dar de forma excepcional, devendo a Administração assegurar o gozo da licença pelo servidor ou sua efetiva contagem para efeitos de aposentadoria;

.....
c) antes da aposentadoria é possível que o servidor requeira a desaverbação dos seus assentamentos funcionais do período da licença-prêmio/especial que seria contado em dobro para fins de aposentadoria, apenas para fruição imediata;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande (MS), 10 de janeiro de 2020.

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

¹AgInt no RMS 55.971/MG, Rel. Ministro FRANCISCOFALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018 e MS 20.855/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007;

² TJMS. Mandado de Segurança Coletivo n. 1410632-32.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 25/11/2019, p: 06/12/2019.